



OK!

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 343 / 2008
SESSÃO DE : 05.06.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004213/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513347
RECORRENTE: COMERCIAL DE CEREAIS CIJUMIR LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através do método Levantamento de Estoque De Mercadorias - SLE. Afastada por unanimidade de votos o pedido de Diligência, nos termos do art. 59, II e III do Decreto nº 25.468/99. No mérito, após o trabalho Pericial restou provado que a recorrente vendeu no período fiscalizado mercadorias sem as notas fiscais correspondentes, porém em montante inferior ao disposto na peça inaugural. **Dispositivos infringidos:** artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no art.123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por Unanimidade de Votos e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A matéria versada no presente Auto de Infração denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e Cupom Fiscal. Constatamos através do sistema de levantamento de estoque- SLE, omissão de saídas conforme relatórios de entradas, saídas, inventários, totalizador e disquete anexo."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$: 23. 696,41 e **MULTA** : R\$ 41.817,19.

Nas Informações Complementares o agente fiscal apenas ratifica o feito fiscal, nos mesmos termos anunciado no Auto de Infração.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2005.12779 e

2005.16989, Auto de Infração- AR, Informação Complementar, Termo de Início de Fiscalização n° 2005.10451 e 2005.14038, Termo de Conclusão n° 2005.14719, Notas Fiscais de Aquisições (fls. 9 a 30), Cópia Livro Registro de Entrada n° 1, Ficha Contagem de Estoque realizado em 25.05.2005. Relatórios de Entradas, Saídas, Posição de Inventário em 31.12.2004, Relatório Totalizador de Mercadorias e Recibo de Devolução de Documentos.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente apresenta às fls 93/99 dos autos sua resistência ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças processuais, após indeferir o pedido de Perícia requerido, por seus fundamentos decidiu pela "**Procedência**" do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade do artigo 123, III, "b" da lei n° 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe às fls. 176/185 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, momento em que reitera os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória, quais sejam:

1. Não pode ser reconhecida como procedente a acusação fiscal, pois não resta provado com clareza e certeza a suposta prática do ato ilícito denunciado.

2. Não houve por parte do Julgador Singular a preocupação em apurar a verdadeira autoria do ilícito denunciado, desconsiderando as argumentações de defesa da recorrente, fazendo apenas uma análise superficial dos argumentos apresentados, de modo a alcançar os mentores e articuladores deste engodo.

3. Existe defeito quanto ao embasamento legal do Auto de Infração, impõe a autoridade fiscal verificar a ocorrência do evento imponível, e enquadrá-lo no conceito de norma jurídica de modo a extrai-lhe as conseqüências jurídicas.

4. O levantamento baseou-se em amostragem dos estoques levantados, visto que se processou através do SLE, não de uma apuração real, dentro do próprio estabelecimento e através de uma escrituração fiscal e contábil.

5. O suposto ilícito denunciado estar centrado em notas fiscais emitidas por empresas que supostamente teriam remetidos as mercadorias ali discriminadas para a recorrente. No entanto a recorrente não reconhece a aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais autuadas.

6. A recorrente refuta a imputação contra si assacada, assegurando veementemente que não adquiriu as mercadorias discriminadas no relatório totalizador, motivo pelo qual as

mercadorias ali discriminadas não adentraram em seu estabelecimento.

7. A recorrente mantém atualizado mês a mês todos os seus livros fiscais, e sobretudo os de entrada e saída de mercadorias,

instrumentos hábeis a comprovação da regularização das operações da empresa.

8. Deve como medida imprescindível para o deslinde do feito fiscal ser determinada uma diligência no sentido de detectar -se junto as empresas emitentes das notas fiscais quais os verdadeiros responsáveis por estas aquisições de mercadorias em nome da recorrente e se estas de fato adentraram no estabelecimento comercial da empresa.

9. Também entende imprescindível a realização de Perícia, notadamente a contábil, com uma recontagem do estoque de mercadorias, bem como exame dos livros de entradas e saídas de mercadorias.

Por fim requer: A realização de diligência e de Perícia técnica para comprovar a total Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 307/2007 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi

referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este processo veio a Julgamento na Sessão de 16 de Janeiro de 2008, ocasião em que, após amplamente discutido entre os Conselheiros desta Câmara decidiu-se por Unanimidade de votos por converter o curso do julgamento em realização de Perícia, nos termos do despacho carreado às fls. 194 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta-nos as informações constantes às fls. 195/197 dos autos, indicando para o caso uma nova base de cálculo no valor de R\$ 72.914,01.

Devidamente intimada da decisão a recorrente atravessa os autos às fls. 227/229 apresentando sua impugnação ao trabalho pericial, nos seguintes termos :

- Acorde com a exclusão das notas fiscais discriminadas no Laudo Pericial e com as distorções das conversões das unidades.

- Reitera que a empresa não reconhece as aquisições das mercadorias requisitadas as pretensas vendedoras.

- Reitera que não adquiriu as mercadorias objeto da autuação e roga novamente pelo processo investigatório junto às empresas

emitentes das notas fiscais para descobrir quem realmente adquiriu as mercadorias objeto da presente autuação.

-Com esta manifestação reitera o pedido de Improcedência do Auto de Infração.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa vendeu mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal sem as devidas notas fiscais correspondentes, perfazendo um total de R\$ 139.390,65, (Cento e Trinta e Nove Mil, Trezentos e Noventa Reais e Sessenta e Cinco Centavos), referente ao período de 01.01.2005 a 25.05.2005.

Para melhor apreciação da lide , eis na íntegra o relato embutido na peça inaugural :

" Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e Cupom Fiscal. Constatamos através do sistema de levantamento de estoque- SLE, omissão de saídas conforme relatórios de entradas, saídas, inventários, totalizador e disquete anexo."

"Ab Initio" urge salientar que apreciando o teor da decisão monocrática constante às fls 171/173 dos autos, vê-se a cores vivas que a Ilustre Julgadora Singular, em nenhum momento afastou-se ou declinou-se de analisar todos os argumentos e provas carreadas aos autos.

Extrai-se de seu conteúdo, sem sombra de dúvidas, que esta autoridade administrativa, firmou seu convencimento pela

"Procedência" do feito fiscal, exercendo o controle do ato administrativo de lançamento em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, consoante a análise de todos os elementos, provas e argumentos colacionados aos autos.

Informo ainda que o Auto de Infração ora em julgamento contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, explicitando-se de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada.

Indiscutivelmente as informações prestadas ao recorrente são suficientes para o pleno exercício do direito de defesa da empresa, com esteio nos princípios que regem o Processo Administrativo Tributário.

Sinalizo também que mantenho inteira concordância com o entendimento proferido pela nobre Consultora Tributária em seu bem elaborado Parecer às fls. 190 deste caderno processual, quando assim nos diz:

"Quanto a falta de embasamento entre a infração e a penalidade, não tem nenhum amparo legal, uma vez que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do Auto de Infração e não dá capitulação legal sugerida pelo autuante. Logo estando o relato de forma que se possa saber que tipo de infração foi cometido pelo contribuinte, não há que se questionar o dispositivo catalogado pelo autuante, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma. Inexistindo, portanto, violação ao art. 33, XIV do Dec. nº 25.468/99."

A despeito, o artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, assim nos dirige:

"Art.33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

.....

XI-Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração;

.....

XIV-I Indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;

(...)

§ 2º. A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejará a nulidade desde que o auto de infração seja claro e preciso.

E prossigo.....

No bojo de sua peça defensiva - Recurso Voluntário, a recorrente alega a inconsistência da autuação fiscal aduzindo veementemente que: Em nenhum momento vendeu mercadorias sem notas fiscais, que não se encontra provado com certeza o ilícito denunciado, que o levantamento fiscal fora elaborado através de amostragem, por presunção e não através de uma apuração real.

Aliado a estes argumentos a recorrente apresenta-nos como ponto central de sua defesa o argumento de que não teria adquirido as mercadorias corporificadas nas notas fiscais que dormitam às fls. 9/30 dos autos, as quais compõem o levantamento fiscal.

Ao lume destes arrazoados renova o pedido de perícia requerido por ocasião da impugnação ao feito fiscal - para uma recontagem de estoque e medida diligencial junto as empresas emitentes das notas fiscais com o objetivo de comprovar quais os verdadeiros responsáveis pela aquisições das mercadorias adquiridas em seu nome, o que levaria em seu entendimento a total improcedência do feito fiscal.

Relativamente às razões recursais acima mencionadas faço as seguintes considerações:

Ao examinar as peças que consubstanciam os autos verifico de imediato que a infração denunciada - Omissão de Saídas, ampara-se no método de fiscalização denominado "S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias".

Citado método, devidamente aplicado, permite identificar com precisão as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

No caso "in concretum", inclusive com a contagem "In loco" do estoque existente na empresa em 25.05.2005, após a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, o agente autuante detectou que a empresa havia vendido no período de 01.01.2005 a 25.05.2005 mercadorias sem as devidas notas fiscais.

Apreciando com bem vagar as razões levantadas pela recorrente cumpre consignar que o levantamento fiscal em debate fora elaborado com os dados extraídos dos próprios livros e documentos fiscais da empresa e também inserido neste levantamento algumas notas fiscais - (fls. 9/30 dos autos) não apresentadas pela empresa e adquiridas pela própria fiscalização da SEFAZ.

Relativamente ao inconformismo da empresa no tocante a estas notas fiscais, oriundas da fiscalização, registre-se, que as mesmas encontram-se emitidas em obediência a todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Imperioso ainda destacar que: citadas notas fiscais adentraram no estado do Ceará destinadas a empresa recorrente, discriminam mercadorias iguais as comercializadas pela empresa recorrente, reportam-se ao período de 2004/05, tiveram a devida oposição do "Selo Fiscal de Trânsito", constam devidamente no Sistema de Controle De Mercadoria Em Transito da SEFAZ- COMETA, - do qual a empresa possui inclusive acompanhamento Via Internet destas operações, e por último, até a data da fiscalização - 25.5.05 não havia junto a SEFAZ o registro de nenhuma ocorrência no

sentido ora alegado neste Processo Administrativo Tributário, ou seja, comunicando que não adquiriu referidas mercadorias.

Ademais, a meu pensar, a empresa apenas alegou que não adquiriu as mercadorias especificadas nas notas fiscais em epígrafes, não trazendo aos autos, quaisquer evidências, mesmo que por amostragem, que levasse o julgador a firmar convencimento nesta trilha, como procedimento diligencial de sua própria iniciativa junto as empresas que já são seus fornecedores, como por exemplo: USINAS TAQUARA - nota fiscal - fl. 132 e USINA SALGADO- fls. 133 dos autos, conforme atesta-se às fls.141 dos autos.

Por fim, aliado aos argumentos acima expendidos, no que atine ao pedido de Diligência formulado pela empresa, comungo com o entendimento abaixo transcrito - o qual acompanhei em votação, proferido pela Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, quando na mesma Sessão de julgamento, na posição de Relatora do Processo n° 4211/2005 tratou da mesma situação ora suscitada, motivo pelo qual lanço mão de parte do voto.

Assinalo que ambos os processos possuem a mesma recorrente e advêm das mesmas ações fiscais (Ordens de Serviço n°. 2005.12779 e n° 2005.16989) motivo pelo qual o pedido de diligência ora sob exame foi argüida pela recorrente em ambos os processos:

Eis o mencionado VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MARTINS, NO
PROCESSO N° 4211/2005:

“ No tocante a medida diligencial solicitada pela recorrente, a fim de que a SEFAZ- Ce., proceda investigação junto as empresas emitentes das notas fiscais, para que sejam identificados os verdadeiros adquirentes das mercadorias referentes às notas fiscais constantes dos autos, convém esclarecer que tal medida deve ser adotada pelo próprio contribuinte com apoio em investigação policial e fiscal, entretanto, com procedimento distanciado do órgão de julgamento que mantém identidade organizacional voltada para decisões administrativas de questões de natureza tributária e competência para decidir “as questões decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Estado Ceará e o sujeito passivo de obrigação tributária nos seguintes casos: I – exigência de crédito tributário; II- restituição de tributos estaduais pagos indevidamente; III penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores” Ressalte-se, aqui, o que dispõe o parágrafo único do art 2º da Lei 12.732/97, parcialmente transcrito:

“A competência prevista neste artigo restringe-se às situações oriundas de Autos de Infração”.

Como se observa, a situação pela qual clama a empresa recorrente não pode ter como nascedouro o CONAT - Ce., daí a razão do seu afastamento pelos membros desta E. 2ª Câmara de Julgamento.”

De ver-se ainda, que no caso de se cuida, não há que se falar em perícia - para recontagem de estoque, tendo em vista que o levantamento parcial de estoque realizado pelo agente fazendário não apresenta em seu seio nenhuma inconsistência.

Ademais, não há também que se reportar a realização de nenhuma perícia contábil, pois, o método utilizado pela fiscalização refere-se ao controle físico de mercadoria da empresa, método este, que tem como ponto de partida o inventário inicial ,

abrangendo entradas e saídas de mercadorias da empresa no período fiscalizado e se prolongando até ao inventário final deste período, que, neste caso coincide com o levantamento físico realizado pela fiscalização, em 25.05.2005.

Assim, para a descoberta do ilícito ora denunciado utilizou-se o fiscal do levantamento físico de estoque de mercadorias, método legalmente aceito por nossa legislação tributária, não carecendo, portanto de quaisquer outros levantamentos de natureza econômica ou financeira para demonstrar a ocorrência ou não do ilícito ora em análise.

A utilização do citado método, desde que devidamente aplicado, é um instrumento eficaz na verificação da regularidade das operações efetuadas pelos contribuintes - controle das mercadorias, não tendo de per si o condão de ocasionar qualquer prejuízo ao recorrente.

O importante é que a análise dos itens fiscalizados guarde perfeita sintonia com os dados informados nos documentos fiscais da empresa e com o levantamento físico realizado pelo fiscal.

A metodologia do SLE utilizada pela fiscalização encontra amparo legal no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, sendo que, o mesmo pode ser feito com base em apenas algumas mercadorias

comercializadas pelo estabelecimento, ou mesmo em todo o universo destas mercadorias.

Eis a dicção do artigo 92 da lei nº 12.670/96:

Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos"

Neste momento consigno que este processo fora alvo de apreciação por esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento na Sessão de 16.01.2008, momento em que, constatou-se que o fiscal equivocadamente considerou nos relatórios de entrada de mercadorias documentos fiscais emitidas durante o mês de Dezembro de 2004, quando somente poderia incluir os emitidos a partir do mês de Janeiro de 2005, haja vista o inventário inicial ser o de Dezembro de 2004.

Com esteio nesta constatação, esta Egrégia 2ª. Câmara na busca da verdade material decidiu por Unanimidade de votos em converter o curso do julgamento em realização de "Perícia", conforme consta no despacho exarado às fls.194 deste processo.

A medida pericial em questão pugnava especificamente pela seguinte providência, "In Verbis" :

"Que seja excluído do presente levantamento as notas fiscais referentes ao período de 2004;

Que no referente ao produto arroz, Cod.14, que se encontra com a unidade quilograma que seja feita a junção com o produto de Cód.8.

Após as devidas alterações seja elaborada o novo Relatório Totalizador."

A Célula de Perícia e Diligências Fiscais em cumprimento ao deliberado por esta Câmara, após análise na documentação da empresa, em procedendo os ajustes necessários, nos moldes indicados no Laudo Pericial que dormita às fls. 196/97, apurou uma nova Base de Cálculo para Omissão de Saídas, no valor de R\$ 72.914,01 (Setenta e Dois Mil , Novecentos e Quatorze Reais e Um Centavos).

Devidamente intimada da decisão à empresa recorrente impugna o Laudo Pericial, manifestando sua concordância com a exclusão das notas fiscais discriminadas no Laudo Pericial, com as distorções das conversões das unidades e reiterando que não reconhece as aquisições das mercadorias requisitadas as pretensas vendedoras.

Neste momento sinalizo, pelos mesmos fundamentos já anteriormente explanado, que não merece acatamento os argumentos da empresa reiterados por ocasião de sua manifestação sobre o Laudo Pericial.

A empresa também não trouxe aos autos neste momento - manifestação do laudo pericial, nenhum elemento que tivesse o condão de modificar ou extinguir o trabalho pericial.

O Laudo Pericial nos demonstra a cores vivas que o Relatório Totalizador foi todo revisto e que as distorções existentes foram devidamente corrigidas.

O Totalizador elaborado pela Perícia que repousa às fls. 215 dos autos, a meu sentir não deixa dúvida que o contribuinte vendeu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, porém no montante menor que o apurado pela fiscalização, contrariando deste modo o que determina os artigos 169, I e 174, I do Decreto n° 24.569/97, abaixo transcritos:

“Art. 169. Os estabelecimentos, exçetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis”

“Art. 174. A nota fiscal será emitida :

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

II a V-omissis”.

A ação fiscal encontra-se devidamente materializada por todos os dados constantes no Relatório Totalizador acostado aos autos, em perfeita consonância com o que espelha os livros e documentos fiscais da empresa.

Assim, ressurgem dos autos elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

Por derradeiro relembro a recorrente, que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Ex Positis, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato á norma, ou seja, a conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente à tipificação legal lançada no auto de infração, devendo portanto o mesmo , sujeitar-se à penalidade constante do artigo 123, III "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, Voto, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento para reformar em parte,

a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, conforme Laudo Pericial acostado às fls.215 dos autos e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ICMS: R\$ 12.395,38 e **MULTA:** R\$ 21.874,03.

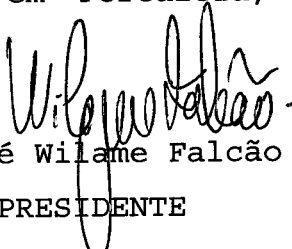
Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

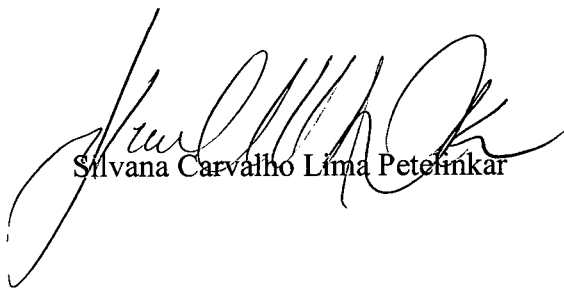
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: COMERCIAL CIJUMIR LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

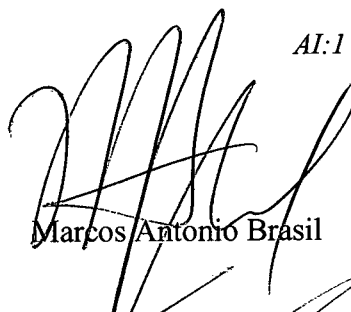
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e rejeitar, com base no art. 59, incisos II e III do Decreto nº 25.468/99, o pedido de diligência suscitado no recurso para que se investigue, junto às empresas emitentes das notas fiscais, quem são os verdadeiros adquirentes das mercadorias relativas às notas fiscais constantes dos autos. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Setembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

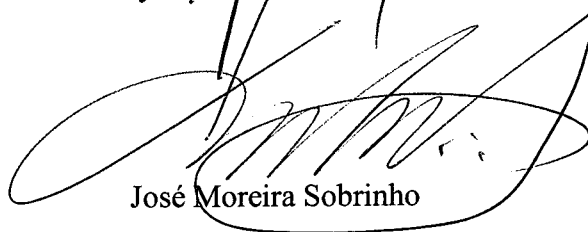


Silvana Carvalho Lima Petelinckar




Marcos Antonio Brasil

Francisca Marta de Sousa
RELATORA



José Moreira Sobrinho



Ana Maria M. Timbó Holanda



Sebastião Almeida Araújo



Sandra Maria T. Menezes de Castro



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO